



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

0223
dfe

PARECER JURÍDICO N.º 611/2023-PGM

REF.: **PROCESSO n.º 7718/2023 (TP n.º 004/2023)**

ÓRGÃO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**

INTERESSADO: **SECRETÁRIO MUN. DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**

ASSUNTO: **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. SESSÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO. REVOGAÇÃO. ATOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE. AUTOTUTELA.**

1. RELATÓRIO.

Versam os autos acerca de despacho da lavra do Exm.º Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, no sentido da revogação do procedimento licitatório TP n.º 002/2023, modalidade Tomada de Preços, que possui como objeto a contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídicos, incluindo levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas e demais informações necessárias para atualização/complementação do Relatório Institucional do SAAE, com vistas para Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento e Água e Esgotamento Sanitário, incluindo: expansão, operação e manutenção dos sistemas de Açailândia/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo - SINURB.

Foi determinada, assim, a remessa dos autos a esta Douta Procuradoria-Geral do Município, para emissão de parecer acerca da viabilidade jurídica da revogação. Este é o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

De antemão, convém fazer referência à legitimidade *juris tantum* da manifestação da autoridade administrativa no que tange à justificativa apresentada para a eventual revogação da licitação, não incumbindo a este órgão jurídico análise acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo, pois diante de evidente exercício do poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública, sendo que tais circunstâncias não são passíveis de sindicância sequer pelo Poder Judiciário.

0224

Gene



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

In casu, a autoridade competente pela condução do certame pretende o acolhimento de recomendação do Ministério Público Estadual no sentido da verificação da eventual aglutinação de objetos de natureza distinta sob o mesmo item ou lote do edital de licitação, em ofensa ao princípio da competitividade, além da suposta descrição genérica do objeto, com a conseqüente necessidade de readequação do próprio objeto da licitação e, conseqüentemente, das minutas de edital e instrumento contratual do certame, a demandar nova análise desta d. Procuradoria.

Pois bem, em que pese a publicização do Edital, a Lei de Licitações e Contratos prevê expressamente a possibilidade de revogação do procedimento em casos que tais, mediante análise das razões de interesse público que constam de sua motivação, nos termos do caput do art. 49 da Lei n.º 8.666/1993, *verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Neste diapasão, na hipótese de revogação, o desfazimento do ato administrativo não se dá por vício ou defeito. É dizer, não há falar-se em anulação do ato mas, em verdade, em pleno exercício do poder conferido ao administrador de gestão do interesse público, reconsiderando, oportunamente, decisão anterior, subsidiado, evidentemente, pelos princípios da Lei de Licitações e Contratos.

Ademais, não se sustentam quaisquer alegações no sentido de interesses de terceiros a serem preservados diante da publicação do instrumento convocatório, máxime no caso em tela, em que sequer houve sessão pública.

O E. Supremo Tribunal Federal – STF possui enunciado da Súmula de sua jurisprudência, tombado sob o n.º 473, no qual reconhece a discricionariedade do administrador para revogar atos administrativos lastreado tão somente no poder de autotutela, senão, vejamos:

Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA

Avenida Santa Luzia, S/N, Parque das Nações, CEP: 65.930-000, Açailândia-MA

www.acailandia.ma.gov.br



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

0225
gene

Aliás, manuseando os autos do processo, também encontra-se demonstrado de forma satisfatória pela autoridade competente as relevantes razões que motivaram *decisum* neste sentido, acolhendo recomendação do MPE, para proceder-se à readequação do objeto a ser licitado e em virtude de exigências da transferência voluntária que lastreia o procedimento, notadamente a necessidade de contratação em etapas do objeto, configurando a revogação, neste contexto, em implementação de prática deveras austera pela Administração.

3. CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, verifica-se a legalidade da revogação da licitação em apreço, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável à regularidade do despacho exarado pelo Exm.º Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo e sua motivação, não existindo óbice legal à pretendida revogação do procedimento da Tomada de Preços n.º 004/2023, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Açailândia, MA em 3 de maio de 2023.

CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS

Assessor Jurídico Municipal
Portaria n.º 1062/2022-GAB

PRIMA / CCL
EM BRANCO